

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0007752-58.2017.4.02.5101 (2017.51.01.007752-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : PAULO SANTOS

ADVOGADO: RJ039713 - RICARDO JORGE MELLO

ORIGEM : 12<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00077525820174025101)

### **EMENTA**

\_

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA DE FORO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante a se abster de cobrar foro e demais quantias referentes ao imóvel cadastrado sob o RIP 58130000792-00, bem como a pagar ao apelado o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais.
- 2. Na origem, o apelado relatou que, em 30.6.1988, vendeu, por meio de escritura pública, o imóvel que foi objeto da cobrança questionada. Prosseguiu aduzindo que mesmo após ingressar com processo administrativo, demonstrando não ser proprietário do bem, foi surpreendido pela notificação de débito nº 0001/2016, emitida pela SPU, datada de 10.8.2016, referente à existência de pendências de pagamentos de foros de 2006 a 2008, 2011 e 2012. Acrescentou que, posteriormente, recebeu aviso de cobrança, no montante de R\$ 6.228.88.
- 3. Insurgiu-se a apelante contra a sua condenação ao pagamento de dano moral, alegando que não houve qualquer ação que agredisse o apelado ou a sua honra, tendo a autoridade administrativa corrigido o erro no cadastramento do imóvel.
- 4. O dano moral é aquele que decorre da frustração, do constrangimento e da insegurança advindos da situação que se formou, extrapolando a esfera de "mero aborrecimento". A indenização pela ofensa moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano material, não visa à recomposição do patrimônio da vítima, mas sim à reparação das dores provenientes da ofensa à sua dignidade. Como não é materialmente possível retirar da pessoa o dano por ela sofrido, busca a legislação dar-lhe, ao menos, uma reparação de ordem pecuniária, no intuito de compensar a dor experimentada.
- 5. No caso, não há controvérsia acerca do fato de a União haver reconhecido, em junho de 2017, o erro na cobrança do crédito. Em que pese tal reconhecimento, voltou o apelado a receber nova cobrança do foro em novembro de 2017. Diante desse acontecimento, restou caracterizado o constrangimento sofrido pelo apelado que se viu compelido a ajuizar a presente ação para solucionar em definitivo o problema.
- 6. Afigura-se adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 3.000,00, quantia capaz de cumprir a função pedagógica da reparação, não se mostrando excessiva nem irrisória. Em caso semelhante, esta Corte Regional já elevou a indenização a patamares ainda maiores, motivo pelo qual não há que se falar em reforma da sentença (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00139467920144025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 11.5.2018).
- 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 3.000,00), bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, § 3°, do CPC/2015.
- 8. Apelação não provida.



**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0007752-58.2017.4.02.5101 (2017.51.01.007752-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : PAULO SANTOS

ADVOGADO: RJ039713 - RICARDO JORGE MELLO

ORIGEM: 12<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00077525820174025101)

# **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação, livremente redistribuída a minha relatoria, interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária movida por PAULO SANTOS, que julgou procedente o pedido para condenar a apelante a se abster de cobrar foro e demais quantias referentes ao imóvel cadastrado sob o RIP 58130000792-00, bem como a pagar ao apelado o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais.

bem como a pagar ao apelado o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais.

Na origem, o apelado relatou que, em 30.6.1988, vendeu, por meio de escritura pública, o imóvel que foi objeto da cobrança questionada. Prosseguiu aduzindo que mesmo após ingressar com processo administrativo, demonstrando não ser proprietário do bem, foi surpreendido pela notificação de débito nº 0001/2016, emitida pela SPU, datada de 10.8.2016, referente à existência de pendências de pagamentos de foros de 2006 a 2008, 2011 e 2012. Acrescentou que, posteriormente, recebeu aviso de cobrança, no montante de R\$ 6.228,88.

Em suas razões recursais, a União se insurgiu contra a sua condenação ao pagamento de valores a título de dano moral, aduzindo que, no caso, não houve qualquer ação que agredisse o apelado ou a sua honra, tendo a autoridade administrativa corrigido o erro no cadastramento do imóvel. Além disso, sustentou que não existe fato que demonstre a culpa da União na prática de ato danoso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 75/80.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

### RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0007752-58.2017.4.02.5101 (2017.51.01.007752-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : PAULO SANTOS

ADVOGADO: RJ039713 - RICARDO JORGE MELLO

ORIGEM : 12<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00077525820174025101)

# **VOTO**

## O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO:

(RELATOR)

Consoante relatado, trata-se de apelação, livremente redistribuída a minha relatoria, interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária movida por PAULO SANTOS, que julgou procedente o pedido para condenar a apelante a se abster de cobrar foro e demais quantias referentes ao imóvel cadastrado sob o RIP 58130000792-00, bem como a pagar ao apelado o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais.

Na origem, o apelado relatou que, em 30.6.1988, vendeu, por meio de escritura pública, o imóvel que foi objeto da cobrança questionada. Prosseguiu aduzindo que mesmo após ingressar com processo administrativo, demonstrando não ser proprietário do bem, foi surpreendido pela notificação de débito nº 0001/2016, emitida pela SPU, datada de 10.8.2016, referente à existência de pendências de pagamentos de foros de 2006 a 2008, 2011 e 2012. Acrescentou que, posteriormente, recebeu aviso de cobrança, no montante de R\$ 6.228,88.

Em suas razões recursais, a União se insurgiu contra a sua condenação ao pagamento de valores a título de dano moral, aduzindo que, no caso, não houve qualquer ação que agredisse o apelado ou a sua honra, tendo a autoridade administrativa corrigido o erro no cadastramento do imóvel. Além disso, sustentou que não existe fato que demonstre a culpa da União na prática de ato danoso.

A controvérsia foi corretamente solucionada pelo Juiz *a quo*. Assim, reporto-me, adotando como razões de decidir, aos fundamentos da sentença, cujos trechos destaco a seguir:

O cancelamento da inscrição em dívida ativa, em razão de apuração errônea da ré, após ter se insurgido contra a pretensão autoral, revela, nitidamente, parcial reconhecimento do pedido.

Cumpre mencionar que, mesmo após o reconhecimento da cobrança indevida e as providências tomadas para seu cancelamento e baixa na inscrição, o autor recebeu nova cobrança, com vencimento em 07/12/2017, no valor de R\$ 382,85 (fls. 56/57).

Passo a apreciar o pedido de reparação em danos morais.

Certamente, a Administração Pública, diante da notória dificuldade em obter recursos humanos e materiais, pode cometer erros no tocante à apuração de seus créditos, mormente



no que se refere à apuração de taxas de ocupação pelo uso de bens públicos, quando há transtornos em se identificar o respectivo responsável.

Contudo, o que se revela flagrantemente ilícito é que a Administração Pública, uma vez comunicada da irregularidade pelo administrado não tome qualquer providência, decidindo em fazê-lo tão-somente após demandada em juízo.

Cumpre frisar que, no caso vertente, a parte autora já havia comunicado administrativamente a transferência da propriedade, tendo sido cobrada novamente do foro em novembro de 2017 (fls. 56/57), mesmo após o reconhecimento do erro da SPU em junho de 2017 (fls. 49/50).

A condenação à reparação pelos danos morais é medida que se impõe no caso, sendo oportuno, nesse aspecto trazer à baila a lição de insigne doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª. ed. Atlas, p. 87):

(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca por indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Desta feita, diz-se que há dano moral se de fato houver agressão à dignidade da pessoa, com a violação de um dos direitos da personalidade: nome, honra, imagem, reputação etc.

No caso vertente, diante da inscrição irregular em dívida ativa pela Administração, para cobrança de taxas de ocupação, referente à imóvel que não mais possui qualquer vínculo com a parte autora, e a própria morosidade em se proceder ao desfazimento da irregularidade, sendo que a parte buscou solucionar a questão na via administrativa, revelam, sem dúvida, lesão ao nome, assim como à integridade psíquica do indivíduo, causando constrangimentos e, consequentemente, caracterizando os danos morais.

A propósito, em situação similar, assim já se posicionou a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO: SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ATUAL: TAXA SELIC. 1. É manifestamente inadmissível o recurso especial em que se pretende rediscutir a existência de falha na cobrança de IPTU e na indevida inscrição do nome do contribuinte na dívida ativa, bem como o quantum indenizatório. 2. Ademais, na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, a quantia de R\$ 10.000,00 fixada a título de reparação por danos morais não se mostra exorbitante. Precedentes. 3. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que atualmente a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic. Inaplicabilidade dessa orientação ao caso concreto, sob pena de reformatio in pejus. 4. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido. (STJ; SEGUNDA TURMA; RESP 200701655438; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:29/06/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRP DA 5ª



REGIÃO. DÍVIDA JÁ QUITADA. ENVIO DE CARTAS DE COBRANÇA. PERMANÊNCIA DO NOME DA AUTORA EM DÍVIDA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Embora já quitada a dívida, foram enviadas cartas de cobrança, por empresa - que presta serviços de cobrança judicial e extrajudicial ao CRP-5<sup>a</sup> Região - de nome Cobra-Lex, informando a inscrição da autora em dívida ativa, passível de execução. 2. No presente caso, a ressalva que constava nas referidas cartas, solicitando a sua desconsideração caso o débito já tivesse sido satisfeito, não desonera os réus de qualquer responsabilidade. Com efeito, a permanência da inscrição do nome da autora na Dívida Ativa, após quitado o débito, e a insistente remessa de cartas de cobrança, mostram-se ofensivas, dando ensejo ao dano moral. 3. Considerando que foi firmado acordo de parcelamento de dívida entre a autora e a Cobra-Lex; que os pagamentos foram realizados, por boletos bancários, diretamente na conta do referido Conselho; e que foram enviadas três cartas de cobrança - a última, mais de um ano depois de quitada a dívida devem os réus ser responsabilizados solidariamente pelo dano. 4. Remessa necessária improvida. Apelação da autora provida, para condenar os réus a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF ¿ 2ª Região; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; AC 200251030003952; REL. Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO; DJU - Data::07/12/2009 - Página::94)

Vislumbra-se, na hipótese, a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, calcada no risco administrativo, à luz que preceitua o artigo 37, §6°, da Constituição Federal, eis que presentes os três pressupostos: atividade administrativa; nexo causal; e dano.

No que diz respeito ao quantum compensatório para a reparação por danos morais, a condenação pecuniária deve atender a dois pressupostos básicos: uma compensação que, disponibilizando recursos à parte lesada, procure minimizar os efeitos do evento danoso; e uma afetação no patrimônio do ofensor, constituindo reprimenda de conteúdo punitivo/educativo.

Assim, o quantum deve ser fixado com moderação, eis que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que o pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, conforme, aliás, tem asseverado reiteradamente a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ESPANCAMENTO DE CONDÔMINO POR SEGURANÇAS DO BARRASHOPING. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO.

- I A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza.
- II Segundo reiterados precedentes, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação.
- III Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 283319; STJ; Terceira Turma; DJ 11/06/01; Relator Min. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO)

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO INTERNACIONAL. AGÊNCIA DE TURISMO. FRETAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AFRETADORA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM. RAZOABILIDADE EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE



### ACOLHIDO.

- I Nos termos da orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção, a empresa afretadora responde pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço de transporte, incidindo o Código de Defesa do Consumidor.
- II Ausente prova de caso fortuito, força maior ou que foram tomadas as medidas necessárias para que não ocorresse o dano decorrente do atraso do vôo, cabível é o pedido de indenização por danos morais.
- III A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

(RESP 305566; STJ; Quarta Turma; DJ 13/08/01; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

No caso em tela, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se razoável com a reprovabilidade da conduta e com o caráter punitivo/educativo.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré a abster-se de cobrar da parte autora foro e demais quantias referentes ao imóvel localizado na Av. dos Espadartes S/N, LT 55, quadra 33, Cabo Frio, Rio de Janeiro, Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) 58130000792-00, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente a partir desta data pelo IPCA-E (STF, RE 870.947) e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, correspondentes à remuneração básica da poupança (art. 1°-F, Lei n° 9.494/97), nos termos da fundamentação.

Condeno a parte Ré nas custas e ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (danos morais), observados os critérios previstos nos §§ 2°, 4° e 5° do art. 85 do CPC.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3°, I, CPC).

Aberto o prazo recursal, sendo interposta(s) apelação(ões), nos termos do art. 1.010 do CPC, caberá à Secretaria deste Juízo intimar o apelado para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1°). Havendo a interposição de apelação adesiva ou se as questões referidas no § 1° do art. 1.009 forem suscitadas em contrarrazões, o apelante deverá ser intimado, conforme previsão do § 2° do art. 1.009 c/c § 2° do art. 1.010. Após, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª

Após o trânsito em julgado, inclusive, após o retorno dos autos da Superior Instância no caso de recurso, intimem-se as partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

O dano moral é aquele que decorre da frustração, do constrangimento e da insegurança advindos da situação que se formou, extrapolando a esfera de "mero aborrecimento". A indenização pela ofensa moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano material, não visa à recomposição do patrimônio da



vítima, mas sim à reparação das dores provenientes da ofensa à sua dignidade. Como não é materialmente possível retirar da pessoa o dano por ela sofrido, busca a legislação dar-lhe, ao menos, uma reparação de ordem pecuniária, no intuito de compensar a dor experimentada.

No caso vertente, não há controvérsia acerca do fato de a União haver reconhecido, em junho de 2017, o erro na cobrança do crédito. Em que pese tal reconhecimento, voltou o apelado a receber nova cobrança do foro em novembro de 2017. Diante desse acontecimento, conclui-se que restou caracterizado o constrangimento sofrido pelo apelado que se viu compelido a ajuizar a presente ação para solucionar em definitivo o problema.

Afigura-se adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 3.000,00, quantia capaz de cumprir a função pedagógica da reparação, não se mostrando excessiva nem irrisória.

Vale destacar que, em caso semelhante, esta Corte Regional já elevou a indenização a patamares ainda maiores, motivo pelo qual não há que se falar em reforma da sentença (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00139467920144025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 11.5.2018).

No mais, conforme orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19.10.2017).

Na espécie, considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 3.000,00), bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, § 3°, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. É como voto.

### RICARDO PERLINGEIRO

Desembargador Federal